



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/08/2017

TC-2483/026/15

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Antonio Fernandes.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha(m): TC-002483/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE AREIAS, exercício de 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ/ UR-14 que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 50/55:

- A.1 – Planejamento das Políticas Públicas
 - B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária
 - B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro
 - B.1.6 – Dívida Ativa
 - B.2.2 – Despesa com Pessoal
 - B.3.1 – Ensino
 - B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação
 - B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
 - B.3.3.1 – Iluminação Pública
 - B.5.1 – Encargos
 - B.5.3 – Outras Despesas
- C.1 – Formalização das Licitações/ Inexigibilidades/ Dispensas
 - C.1.1 – Falhas de Instrução
 - C.1.1.1 – Fracionamento de Despesas
 - C.2.3 – Execução Contratual
 - C.2.4 – Execução de Serviços de Saneamento Básico/ Coleta/ Disposição Final de Resíduos Sólidos
- D.1 – Cumprimento das Exigências Legais
- D.2 – Audep
 - Item D.3.1 – Quadro de Pessoal
 - Item D.3.1.2 – Terceirização da Representação Jurídica do Município
 - Item D.3.1.3 – Pagamento de Remuneração Acima do Teto Constitucional
 - Item D.5 – Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária	-1,52%
Percentual de investimentos	7,13%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	51,54%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,66%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	84,42%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	98,60%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percentual aplicado na Saúde	22,21%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJ
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJ
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJ
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJ
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 68/95, apresentou informações e documentos para justificar as falhas relacionadas.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e SUA CHEFIA se manifestaram pela emissão de Parecer Favorável, com ressalvas e recomendações, observando que no FUNDEB foi utilizada parte da parcela diferida, passando para 99,92% os recursos aplicados, propondo recomendação para o cumprimento do contido no artigo 21, *caput*, da Lei Federal nº 11.494/07 e, também, o artigo 22 da LRF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opinou pela emissão de Parecer Desfavorável pelos seguintes motivos contidos nos itens B.3.1, B.5.3.1, B.6, D.1 e D.2.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE AREIAS, 2015, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

Os recursos aplicados do FUNDEB em 99,92% guardam semelhança com o decidido nos autos do TC-634/026/14 - PM de Arco Iris (onde convergiram para emissão de parecer favorável a ATJ e o MPC).

Assim, o valor de pequeno monta faltante no caso sob análise de R\$ 1.958,35 deve ser utilizado no exercício imediatamente seguinte ao do trânsito em julgado deste.

Advirto que a regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo e de imediato, conforme a legislação constitucional a respeito⁽¹⁾.

As despesas de Pessoal encerraram o exercício acima do previsto no artigo 59, § 1º, II e precisam respeitar o limite do artigo 22, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando ficar em alcance das medidas legais de estilo para a espécie.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 26,66%;

MAGISTÉRIO 84,42%;

SAÚDE 22,21%;

PESSOAL 51,54%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 1,52% (amparada no superávit financeiro do exercício anterior - atestado pela ATJ).

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, atenda a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, também, a instrução em autos próprios das matérias contidas nos itens B.5.3.1, B.5.3.2, C.2.3 e, ainda, atendendo a proposta do MPC.

Oficie-se a Procuradoria Geral de Justiça nos termos propostos pelo d. MPC e o Ministério Público local a respeito do apurado nos itens A.1, B.3.1.2, B.3.3.1 e C.2.4 do relatório.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 15 de agosto de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO